

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 258.771 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : WILLIAN AMBROSIO PAIAO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido de liminar, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 987.349/SP, Relator o Ministro **Ribeiro Dantas**.

Narram os autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo-lhe imposta pena de 15 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado.

A defesa alega, em síntese, nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal, impondo-se a absolvição do recorrente por insuficiência de provas.

Sustenta, ademais, a desproporcionalidade da dosimetria da pena e da fixação do regime inicial fechado.

Ao final, requer:

“Ante o exposto, requer-se o provimento do recurso ordinário e a concessão da ordem, para reconhecer a violações apontadas e absolver o recorrente de roubo majorado e corrupção de menores, com base na insuficiência probatória e na ausência de elementos robustos que comprovem sua participação nos fatos;

Subsidiariamente, reformar a dosimetria da pena, aplicando as circunstâncias atenuantes e fixando a pena em patamar mais adequado, considerando a primariedade, a residência fixa e o trabalho formal do recorrente;

RHC 258771 / SP

E, ainda, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto, em atenção às circunstâncias pessoais do recorrente e ao princípio da individualização da pena.”

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

“RHC. DECISÃO NÃO INGRESSA NO MÉRITO DO PLEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA IMPETRAÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES STF.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.”

É o relatório. Fundamento e decidido.

Transcrevo a ementa do aresto recorrido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração de habeas corpus , em razão da falta de documentos essenciais para a análise da dosagem da pena imposta ao agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos essenciais nos autos de habeas corpus impede o exame da controvérsia e a concessão da ordem, mesmo diante de alegações de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova em habeas corpus deve ser pré-constituída e

RHC 258771 / SP

incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

4. A ausência de cópia da sentença nos autos inviabiliza o conhecimento da impetração, pois é imprescindível para a análise da dosagem da pena imposta ao agravante.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.”

Pelo que há no julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça, não se verifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ao contrário, o julgado em questão mostra-se devidamente fundamentado, estando justificado o convencimento formado.

Com efeito, estando o *writ* deficientemente instruído, inviabiliza-se a análise do suposto constrangimento ilegal suscitado.

Segundo a reiterada jurisprudência da Corte, “constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o *writ* com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo” (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/10/09).

No mesmo sentido, destaco:

“Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido” (HC nº 101.400/AM, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 29/11/11);

RHC 258771 / SP

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL: ALEGAÇÃO INÉDITA, QUE NÃO PODE SER CONHECIDA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. Se a alegação da eventual necessidade de esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da ação penal não foi submetida à instância antecedente, não cabe ao Supremo Tribunal dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância. 3. **A impetração está deficientemente instruída. Não foram juntados documentos que comprovem a real situação do processo pelo qual respondem os Pacientes, o que impede conhecer do fundamento da impetração.** 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido (HC nº 98.072/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 7/5/10).

Ademais, o acórdão recorrido não examinou as questões suscitadas no presente recurso. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria inadmissível **supressão de instância**.

Perfilhando esse entendimento, destaco os precedentes seguintes: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda

RHC 258771 / SP

Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ademais, não verifico a existência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder para que se realize uma análise “*per saltum*” das questões trazidas no presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente